



## CRÍTICA A SELETIVIDADE PENAL NO BRASIL

Carla Vitória do Nascimento SILVA<sup>1</sup>  
Glauco Roberto Marques MOREIRA<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente trabalho, teve como objetivo, analisar como ocorre a seletividade penal no Brasil e como o direito penal contribui para a segregação em massa, inclusive, quem são seus algozes para tal ação. Ademais, vemos como a sociedade possui grande influência na segregação de pessoas e como a teoria do etiquetamento demonstra isso, dentro e fora dos institutos penais, bem como as consequências negativas que tais desigualdades trazem para todo o corpo social, como o desrespeito a direito e deveres fundamentais que são preconizadas pela Carta Magna de 1988. Diante disto, este trabalho teve como objetivo, investigar os diferentes tratamentos entre os indivíduos dentro e fora das prisões, incluindo a realidade do sistema carcerário brasileiro, por meio de métodos bibliográficos e legais, mediante sistema dedutivo e dialético

**Palavras-chave:** Seletividade. Direito Penal. Direitos Fundamentais

### 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo teve como premissa, demonstrar como ocorre a seletividade penal no sistema carcerário brasileiro, inclusive, quem seleciona e quem é objeto da seleção.

O objeto central deste trabalho possui suma importância, principalmente em relação a sociologia-jurídica e política criminal, haja vista que há toda uma historicidade que deve ser analisada para se concluir como surgiu a rotulação de

---

<sup>1</sup> Discente do 8º termo B do curso de Direito no Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. E-mail: vitorinha\_sol@hotmail.com.

<sup>2</sup> Doutor e Mestre em Direito Constitucional pela ITE (Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP); graduado em Direito pela Toledo Prudente Centro Universitário (1991); Professor de Direito Penal na Toledo Prudente Centro Universitário; atua principalmente nos seguintes temas: Pena e Constituição, Punição, Direito Penal Moderno, Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. E-mail: glaucomarques@toledoprudente.edu.br.

pessoas, as condutas desviantes e qual a consequência que este etiquetamento gera a todo corpo social.

Nesse sentido é que buscamos responder perguntas relacionados há fatos como tratamentos distintos entre pessoas, em razão de pertencerem a determinados grupos sociais e, como se encontra atualmente o sistema carcerário brasileiro.

Pudemos analisar ainda, por meio de uma visão mais crítica, qual é a fonte dos problemas causados por essa seleção e como o sistema penal contribui para a sua ocorrência ao invés de buscar elementos práticos para que houvesse sua cessação, ainda que, pragmaticamente falando, tenhamos a presença de leis que possuam o condão de assegurar os direitos mínimos necessários a todo o cidadão.

Abordou-se ainda que, a rotulação e estigmatização de pessoas não ocorrem apenas no sistema penal, tendo em vista à existência da seletividade social, em que membros da sociedade costumam investir naqueles que são parte dos “seus”, de forma a reprimir aqueles que pertencem a outros grupos, atribuindo-lhes condutas consideradas desviantes, em razão da sua posição dentro da própria sociedade.

Ademais foi visto que a ocorrência da rotulação em massa traz consigo consequências negativas a toda coletividade, pois tal atitude acaba por segregar e demonstrar a incapacidade e inoperância do sistema, frente aos direitos e garantias fundamentais preconizados pela Magna Carta de 1988.

Por fim, o presente trabalho foi desenvolvido e pautado em dispositivos históricos e bibliográficos, por métodos dialéticos e dedutivos, no qual teve como máxima, discorrer sobre a seletividade no sistema penal brasileiro.

## **2 A SELETIVIDADE PENAL NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO SOB A ÓTICA CRIMINOLÓGICA**

Por meio de uma perspectiva crítica, podemos observar que o sistema carcerário brasileiro atua com o fim de selecionar e punir o indivíduo. Desse modo, se você apresentar determinados estereótipos físicos e culturais e, se ainda você estiver preso, para o sistema atual, você terá justo motivo para ser severamente penalizado, sem que sejam respeitados os seus direitos mínimos.

Isso ocorre porque o próprio sistema acaba agindo de forma estigmatizante, seja pelo fato de tais pessoas agirem contra o que alguns grupos sociais pregam, seja pelo simples fato de ser quem são.

## 2.1 Seletividade Social

A palavra sociedade advém do latim *societas*, que pode ser entendido como um grupo de indivíduos que vivem juntos. Em contrapartida, temos o termo “seletividade”, como o próprio nome já nos diz, traz consigo a noção de algo seletivo.

É necessário entender que em cada corpo social existente, devem coexistir normas que disciplinam e asseguram suas condutas sociais, de modo que eles saibam que, ao pertencerem a esta sociedade, deverão seguir regramentos básicos para poderem viver em paz, ou seja, esse controle social existente pode ser compreendido pela composição de regras que vão regular o comportamento da sociedade como um todo, no qual ela deverá agir conforme os ditames pré-estabelecidos.

Nesse sentido, devemos observar se tais regulamentos institucionais se adequam à realidade social ou se eles favorecem apenas uma parcela de determinados grupos sociais, no qual torna-se importante analisar o procedimento de execução destas leis posto frente à realidade fática, no qual é notável a presença de um desvio substancial que acarreta na seleção do infrator, e é por esse motivo que vimos que o processo seletivo ataca grupos específicos, fazendo com que este conjunto de normas perca o seu valor e o qual Alessandro Baratta (2002, p. 59/60) afirma que:

[...] o desvio é um fenômeno normal de toda estrutura social. Somente quando são ultrapassados determinados limites o fenômeno do desvio é negativo para a existência e o desenvolvimento da estrutura social, seguindo-se um estado de desorganização, no qual todo o sistema de regras de conduta perde valor, enquanto um novo sistema ainda não se afirmou (esta é a situação de "anomia"). Ao contrário, dentro de seus limites funcionais, o comportamento desviante é um fator necessário e útil para o equilíbrio e o desenvolvimento sócio-cultural.

Assim, o processo de criação destas normas possuirá certos desvios, pois é este que dará direção no que pode ou não fazer dentro daquele corpo social. Contudo, se este desvio for desproporcional à realidade fática, as leis serão

caracterizadas como seletas e ineficientes e é desse modo que Cesare Beccaria (1999, p. 129) insiste em nos dizer:

Quereis prevenir os delitos? Fazei com que as leis sejam claras, simples e que toda a força da nação seja empregada em defendê-las e nenhuma parte da nação seja empregada em destruí-las. Fazei com que as leis favoreçam menos as classes dos homens do que os próprios homens. Fazei com que os homens a tremam e temam apenas a elas.

As leis devem ser feitas com o objetivo único de prevenir e punir crimes para proteger toda a sociedade dos males que podem enfrentar, e somente aquelas devem ser temidas. Os institutos legais não são feitos para proteger um grupo em específico, porque se assim o faz, no qual o homem acaba temendo o próprio homem, as normas não serão proporcionais, bem como, não cumprirão a sua função social.

O Brasil sempre foi um exemplo de desigualdade, no qual há a presença de duas massas, o senhorio e a plebe. Ao contrário do que se visa proteger o artigo 3º da atual Constituição Federal, nosso país não atua com o fim de erradicar a pobreza e diminuir o desequilíbrio que existe com a nação, mas sim o contrário, nosso Estado visa apenas o poder e para que isso ocorra, deve se ter a presença daqueles que sejam seus dependentes, pois quanto mais independente é a sociedade, menos poder o Estado tem para controlá-la, como alude Darcy Ribeiro (1995, p. 210 e 216):

Com efeito, no Brasil, as classes ricas e as pobres se separam umas das outras por distâncias sociais e culturais quase tão grandes quanto as que medeiam entre povos distintos [...] essas diferenças sociais são remarcadas pela atitude de fria indiferença com que as classes dominantes olham para esse depósito de miseráveis, de onde retiram a força de trabalho de que necessitam.

Um dos exemplos mais fáceis e claro de perceber essa disparidade de tratamento entre as pessoas é em relação à educação, pois quanto mais um indivíduo deter certo conhecimento sobre determinado fato, mais difícil será convencê-lo a fazer o que você deseja, tendo em vista que essa pessoa analisará todas as possíveis situações com um olhar mais crítico e não superficial, por isso não vemos o investimento na educação em redes públicas, tanto quanto se é investido em escolas particulares.

Outro exemplo de seletividade social é o sistema penal, que tem como base, meios jurídicos no qual é concedido ao legislador poderes para criar leis que

visam proteger o corpo social, contudo, este, muitas vezes, utiliza o seu poderio para assegurar os direitos de uma classe dominante face a todo o corpo social, sem respeitar os princípios legais e constitucionais, como a isonomia.

É nesse aspecto que Alessandro Baratta (2002, p.175) acaba afirmando sobre a semelhança entre os dois exemplos supracitados:

A homogeneidade do sistema escolar e do sistema penal corresponde ao fato de que realizam, essencialmente, a mesma função de reprodução das relações sociais e de manutenção da estrutura vertical da sociedade, criando, em particular, eficazes contra-estímulos à integração dos setores mais baixos e marginalizadores. Por isso, encontramos no sistema penal, em face dos indivíduos provenientes dos estratos sociais mais fracos, os mesmos mecanismos de discriminação presentes no sistema escolar.

Assim, quanto menos se investe no conhecimento e na educação do indivíduo, mais propenso ele estará para delinquir, tendo em vista que o nosso país se encontra com altos índices de desemprego, bem como, para conseguir bons empregos são necessárias certas qualificações. Nesse aspecto e para sobreviver é que as pessoas que são pobres e marginalizadas não vêem outra saída senão partir para a prática de atividades ilícitas.

A nossa sociedade é doente e desigual e ainda, ao optarem por seleccionar pessoas em razão do sexo, raça, cor, religião e classe social e não com o objetivo de apenas preservar os interesses de todo corpo social, acabam por gerar a segregação e a exclusão social, tendo em vista que são atitudes como estas que fazem com que tais indivíduos sintam-se deslocados e com que normas como o artigo 5º da Constituição Federal, sejam consideradas como preceitos inaplicáveis à realidade social.

## **2.2 Teoria do Etiquetamento**

Mundialmente conhecida em meados no século XX, mais precisamente na década de 1960 nos Estados Unidos, a *Labelling Approach Theory* ou apenas Teoria do Etiquetamento, ocorre quando se associa o fator social e a criminalidade a determinado grupo social, ou seja, para que determinada conduta seja considerada delituosa é necessário que haja na sociedade, um procedimento específico no qual irão seleccionar pessoas e comportamentos específicos, caracterizando-os como

condutas desviantes, que pode ser considerada como: “tudo aquilo que varia excessivamente em relação à média” (BECKER, 2018, p.18).

Insta salientar que como este desvio pode ser visto como a reação que determinados membros sociais tem em face dos atos praticados por outros indivíduos e grupos sociais, seria um erro enorme julgarmos tais atitudes e considerá-los culpados logo de início, haja vista que muitos daqueles considerados como desviantes podem nem ter chegado a delinquir.

Assim, rotulá-los e marginalizá-los a ponto de considerarmos como criminosos sem que eles tenham feito algo, pode ser considerado no mínimo como presunçoso, a julgar pelo fato de que não são todos os indivíduos relacionados a categoria de rotulados que irão praticar as infrações penais, tendo em vista que muitos transgressores fogem deste etiquetamento, em razão do seu status social. Desse jeito, é inconsequente pensarmos que a conduta desviante do indivíduo pode se dar em razão do meio em que vive e da posição social que ele ocupa.

A conduta criminosa muda conforme o período histórico social e político que vivemos, haja vista que inúmeras atitudes humanas já foram consideradas como delituosas e pecaminosas, como por exemplo, a prática do adultério, que hoje em dia é considerado como uma atitude moralmente imprópria, mas penalmente imputável, por não ser mais considerado crime.

Desse modo, pode-se facilmente se dizer que a conduta criminosa não é repelida por ser considerada como ilícita, mas é ilegal porque a gente a repeliu, no qual essa reprovação acaba ocorrendo em face de indivíduos detentores de determinadas posições sociais, em detrimento daqueles indivíduos que são marginalizados, por meio da criminalização primária e secundária, como afirma Nestor Sampaio Penteado Filho (2020, p. 84):

Sustenta-se que a criminalização primária produz a etiqueta ou rótulo, que por sua vez produz a criminalização secundária (reincidência). A etiqueta ou rótulo (materializados em atestado de antecedentes, folha corrida criminal, divulgação de jornais sensacionalistas etc.) acaba por impregnar o indivíduo, causando a expectativa social de que a conduta venha a ser praticada, perpetuando o comportamento delinquente e aproximando os indivíduos rotulados uns dos outros.

Nesse diapasão, entende-se que os estigmas implantados pela sociedade, conjuntamente com a atuação das instituições de controle social, são vetores para que ocorra o etiquetamento do indivíduo, bem como a seletividade penal

deste, de modo que pode haver pessoas que praticam condutas ilícitas, mas que por conta de sua posição social, não serão punidas, contudo, pessoas que são rotuladas e estigmatizadas como delinquentes possuem mais chances de serem severamente penalizados por seus atos, mesmo que não haja o descumprimento das regras a eles impostas, como alude Francisco Higor de Abreu Sousa (2019, s.p):

a criminalidade não se trata de algo inerente ao indivíduo, ou seja, o indivíduo não nasce criminoso. A criminalidade se trata de uma “etiqueta” atribuída a certas pessoas assim entendidas como criminosas, pelo fato de estarem dentro de um rótulo instituído pela sociedade.

Essa análise é completamente relevante, tendo em vista que é por meio desse preconceito imposto pela sociedade em face de alguns grupos sociais que temos a segregação e a seletividade entre os indivíduos, pois se um ato é considerado criminoso, foi porque houve um movimento histórico-social para que aquele feito, antes considerado apenas imoral, hoje, fosse penalmente punido.

Destarte, não é incomum que se condene a prática de determinados atos, inclusive isso deve ser feito com o objetivo de proteger a sociedade como um todo, considerando que há regramentos que devem ser seguidos e que, se desrespeitados, devem punir, dentro da razoabilidade e proporcionalidade, aquele ou aqueles que o desobedeceram.

Todavia, as normas devem ser criadas visando um bem em comum, um bem social, que irá preconizar o direito de toda sociedade e não satisfazer apenas o interesse de determinado grupo social em detrimento dos demais, porque neste caso, você selecionará quem é delinquente e qual conduta é delituosa por puro capricho de demonstração de poder, retrocedendo há época do período absolutista em que só um ditava as leis, seguindo em sentido contrário à democracia.

As instituições responsáveis por aplicar os regulamentos jurídicos, em especial a lei penal, devem estar atentas à realidade dos fatos do nosso sistema penal como um todo, ao ponto de não se limitarem apenas à normas abstratas, fazendo com que as leis sejam devidamente impostas. Por isso a necessidade de nos atentarmos ao fenômeno da estigmatização no corpo social, como uma análise crítica a atuação seletiva dos poderes estatais nos sistemas punitivos. (BATISTA, 2011, p. 78).

Ressalta-se aqui mais uma vez que não é porque determinado ato não seja considerado como criminoso que será moralmente aprovado, bem como não é

todo ilícito penal, que será considerado como um ficção moralmente reprovável, pois assim como o adultério, que já fora citado, não é crime, mas ainda é considerado como um ato de índole duvidosa, a legítima defesa, prevista no artigo 25 do atual Código Penal, que ocorre em um fato típico, culpável, mas não considerado ilícito, muitas vezes poderá ser considerado como moralmente aceita, a determinar do caso concreto.

Outrossim, a teoria do etiquetamento não pode, nem deve ser considerada como um preceito absoluto, tem em vista que muitas vezes, o indivíduo passa a delinquir porque possui vontade própria de assim agir e não por ser estereotipado pela sociedade, bem como reforça Nestor Sampaio Penteado Filho (2020, p. 85):

Observa-se o crime organizado: uma verdadeira empresa multi-nacional, com produção, gerências regionais, inteligência, infiltração nas universidades e no Poder Público, lavagem de dinheiro, hierarquia, disciplina, controle informal dos presídios. Isso seria produzido por etiquetamento? Certamente não.

Por fim, deve-se observar a importância de se estudar a *Labelling Approach*, a fim de se fazer uma análise crítica de como ocorre a rotulação dos agentes e das condutas consideradas atípicas, bem como a atuação da sociedade e dos nossos governantes face ao tratamento desigual e seletivo no sistema penal. Contudo, sejamos enfáticos em dizer que essa teoria não é plena, há limites que deverão ser observados conforme análise do caso concreto.

### **2.3 Quem Seleciona o Indivíduo?**

Diante de toda ideologia que nos é ensinada, trazemos conosco a ideia de que o sistema penal está presente para se fazer aplicar suas leis de forma justa e eficaz, com o fim de assegurar a segurança jurídica em todo corpo social. Todavia, o que ocorre na verdade é uma predisposição em avistarmos os institutos penais como nocivos e inoperantes.

Nesse sentido, as autoridades judiciais, com o objetivo de demonstrar a eficiência e integridade do sistema penal, acabam utilizando as prisões como um mecanismo fundamental para aniquilar às pressões impostas pela sociedade e no qual alude David Garland (2008, p.59):

Em nítido contraste com a sabedoria convencional do período passado, a opinião dominante agora é a de que "a prisão funciona" - não como um mecanismo de reforma ou de reabilitação, mas como instrumento de neutralização e de retribuição que satisfaz as exigências políticas populares por segurança pública e punições duras.

Destarte, observa-se que esta é a realidade do nosso sistema penal brasileiro, onde ele acaba fixando leis mais severas e agindo de modo a fortalecer os instrumentos coercitivos, nos quais acabam sendo voltados a determinadas pessoas, ocorrendo assim, a seletividade penal.

A princípio, podemos perceber que em um viés ideológico, o precursor da rotulação social acaba sendo a própria sociedade, contudo, ressalta-se que nesse aspecto, estamos falando de uma classe social que visa garantir a sua segurança socioeconômica. Já em uma perspectiva mais formalizada, vislumbra-se que o etiquetamento ocorre dentro do poder legislativo, em criar leis direcionadas a determinados grupos de pessoas, bem como no poder judiciário, que ao prolatar suas decisões, se mostram propensos a seguir determinadas padronizações, tendo como resultado, etiquetar os criminosos (FREITAS, MANDARINO e ROSA, 2017, s.p.), bem como aduz Antonio Garcias-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p.134):

Os agentes de controle social informal tratam de condicionar o indivíduo, de discipliná-lo através de um largo e sutil processo (...) Quando as instâncias informais do controle social fracassam, entram em funcionamento as instâncias formais, que atuam de modo coercitivo e impõem sanções qualitativamente distintas das sanções sociais: são sanções estigmatizantes que atribuem ao infrator um singular status (de desviados, perigoso ou delinquente).

Nesse diapasão, sendo ainda mais incisiva, vemos que quem faz parte do controle informal é o próprio corpo social, seja por meio dos seus amigos, familiares, opiniões públicas, dentre outros. Já em relação a seletividade em seu aspecto formal, temos o órgão policial, judicial, Ministério Público, etc. (SHECAIRA, 2018, p.57).

Refuta-se importante salientar que, a ideia de estigmatização do sistema penal acaba gerando grande repercussão quando nos deparamos com os poderes influenciadores produzidos pelos veículos de comunicações, bem como as mídias sociais, que acabam sendo porta-vozes da realidade social, fazendo com que haja

uma pressão maior por parte da sociedade face às atitudes questionáveis e contraditórias dos órgãos judiciais.

A mídia, assim como abre nossos olhos demonstrando as injustiças cometidas por nós mesmos e pelo nosso sistema, deveria, do mesmo modo, privilegiar quando ocorre o contrário (SOUSA, 2019, s.p) ou seja, quando há efetivação da justiça, como forma de inspirar outras atitudes semelhantes.

Fato é que, se nos contentarmos apenas com as notícias desagradáveis impostas pela mídia, acabaremos por não mais acreditar na capacidade e efetividade na recuperação dos detentos, posto que este é um dos princípios basilares das instituições penais, inclusive, no caso do Brasil, que é adepto à teoria eclética, que visa fundamentar a pena como preventiva e ressocializadora.

Certos disso, todo o descrédito que fora depositado nos órgãos penais, não fará com estes organismos não atuem mais de forma seletiva, mas minimizará esta estigmatização, o que aparentemente seria uma coisa boa, se junto com tal fato não resultasse na insegurança jurídica e na total inoperância estatal.

Diante todo o exposto, percebe-se que a rotulação ocorre em todos os meios (formais e informais) e, a depender da situação, acabam ganhando mais força, seja para maior segregação, seja para criticar a prática de marginalização social. De toda forma, bem ou mal, todos somos responsáveis por tais atos e por isso, toda a sociedade deve, conjuntamente as autoridades judiciais, combater a prática do etiquetamento em massa.

## **2.4 Consequências da Seletividade Penal no Brasil**

O Brasil, por meio do que preceitua o artigo 1º da atual Constituição Federal, pode ser entendido como um Estado Democrático de Direito, ou seja, as normas são elaboradas pelo povo e empregadas ao povo, respeitando os princípios fundamentais, como o da dignidade da pessoa humana.

Não obstante, o artigo 3º, incisos III e IV da Magna Carta de 1988 nos assegura dois de seus objetivos fundamentais, qual seja: “[...] reduzir as desigualdades sociais e regionais;” e “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, respectivamente.

Assim, vemos que estamos diante de um governo que visa a aplicação de uma lei justa e equânime aos seus cidadãos, bem como alude José Roald Contrucci (2013, p. 192):

De fato espera-se de um Estado, que por força do artigo 1º de sua atual Constituição Federal, constituiu-se em Estado Democrático de Direito, um governo do povo e para o povo, com vistas à construção de uma sociedade justa, livre e solidária, conferindo aos seus cidadãos tratamento igualitário não somente perante a lei, mas também na lei, inclusive quando de sua interpretação.

Desse modo, vemos que são tais preceitos fundamentais que irão guiar o caminho a ser percorrido pelos órgãos institucionais que elaboram, aplicam e fiscalizam a execução das normas penais brasileiras (SILVA, 2014, p. 41).

Ocorre que, a realidade dos fatos não condiz com o que se é proposto na Lei Maior, visto que no Brasil podemos encontrar normas penais que fogem da razoabilidade e proporcionalidade, pois acabam sendo feitas para serem aplicadas a um grupo seletivo de pessoas, por meio de um mecanismo completamente desigual.

Insta salientar que toda ação gera uma reação, e com o ordenamento jurídico não seria diferente, pois as consequências trazidas pela estigmatização em massa de grupos e classes sociais feitas pelos poderes governamentais, implicam em uma ofensa direta aos princípios constitucionais que salvaguardam nossos direitos e deveres, tendo em vista que os poderes estatais acabam por não cumprirem a sua função social.

Outrossim, este resultado da aplicação de um direito seletivo pode ser facilmente visualizado nas instituições penais, que na voz de Francisco Higor de Abreu Sousa (2019, s.p), descreve:

O indivíduo a partir do momento que se encontra preso entra em um ciclo do qual é muito difícil sair. Pois fica estigmatizado, enjaulado em um recinto que não fornece o mínimo necessário para sua reinserção na sociedade, que por sua vez rejeita esse indivíduo, pois não crê em sua ressocialização por ser um reflexo de um sistema prisional falido.

Nesse sentido, rotular e constranger o indivíduo ao ponto de não conceder a ele a chance de se reinserir ao corpo social após ser liberto, pode ser caracterizado como a aplicação de uma prisão perpétua social, fazendo com que sua imagem como criminoso nunca seja apagada e sim reafirmada a todo tempo pela própria sociedade.

Urge evidenciar que quando a gente fala dessa incapacidade de recuperação do indivíduo, dirigimos nosso discurso àquele que, além de ter sido estigmatizado e selecionado pela sociedade e pelo Estado, busca, de forma efetiva, ser novamente aceito por aqueles que tanto os desprezavam e que continuam o julgando por suas atitudes.

Em suma, podemos entender que essa seletividade penal é uma das principais características que fomentam a inoperância do sistema penal brasileiro (NILO, 2007, p. 26), do qual não se pode ignorar a discrepância entre o que assegura as disposições legais constitucionais, com que se é aplicado na realidade fática pelos órgãos penais e que resulta na segregação de grupos e classes sociais, além de demonstrar a ineficiência das instituições penais, frente a facilidade em etiquetar o indivíduo mediante seus status na sociedade.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, pode-se concluir que a seletividade presente no sistema penal é totalmente propecta e caminha contra o que se prega a Constituição Federal e os Tratados de Direitos Humanos, posto que, esta desigualdade de tratamento entre pessoas ocorre, a princípio, pela própria sociedade, que seleciona aqueles que não se encaixam nos seus interesses e não possuem o mesmo poder socioeconômico. Desse modo, quanto mais pobre, menos oportunidades e direitos você possuirá, segundo a realidade social.

Assim, a vontade de determinados grupos sociais é sobreposta a determinados fatos, inclusive, é nesse sentido que o Estado, por meio de seus poderes legais, age, ao elaborar e executar normas que irão punir, de forma mais severa, aqueles que são considerados como desviantes, em razão de seus status na sociedade, havendo assim, o etiquetamento em massa de certas classes sociais.

Ademais, vimos que embora tenhamos chegado há um denominador comum sobre a função social da pena, observamos também que tal fato não se mostra eficiente, tendo em vista que a realidade fática nos revela um sistema repressor, de modo que, mesmo que os agentes venham a cometer atos criminosos, sejam incapazes de serem reeducados e ressocializados para dentro do corpo social.

Por fim, a realidade das penitenciárias brasileiras segue na contramão do que pode ser considerado como fim reeducativo e ressocializador do indivíduo,

bem como, o que se pode esperar como garantia aos preceitos fundamentais, haja vista que encontramos um sistema totalmente falho e violador dos direitos mínimos dos encarcerados, tendo como consequência, a segregação de grupos sociais em razão do seu status social, assim como a própria incompetência do Estado em mudar essa visão atual que temos sobre a marginalização coletiva.

## REFERÊNCIAS

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**: Introdução à Sociologia do Direito Penal; tradução Juarez Cirino dos Santos. - 3ª ed.- Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Ed. Revan. Rio de Janeiro, 2011. Disponível em: [https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos\\_Humanos/Livro\\_Introducao\\_Critica\\_a\\_Criminologia.pdf](https://www.unifesp.br/reitoria/proec/images/PROEX/Direitos_Humanos/Livro_Introducao_Critica_a_Criminologia.pdf). Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 mar. 2021.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e Das Penas**. Tradução. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999.

BECKER, Howard S. **Outsiders**: estudos da sociologia do desvio. Trad. Luiza X. de Borges. 1ª ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

CONTRUCCI, José Roald. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro**: Afronta ao Princípio da Igualdade. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 12, p. 181-208, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/166/166>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 18 mar. 2021.

FILHO, Nestor Sampaio Penteado. **Manual Esquemático de Criminologia**. 10ª Ed. Saraiva Educação, São Paulo, 2020.

FONTOLAN, Núbia Fernanda Feltrim. **Seletividade Penal**: O Crime Impera na Onde a Humanidade Não Chega. Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente, 2020. Disponível em:

<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/Direito/article/view/8418/67649585>. Acesso em: 30 abr. 2021.

FREITAS, Marisa Helena D'Arbo Alves de; MANDARINO, Renan Posella; ROSA, Larissa. **Garantismo Penal para Quem? O Discurso Liberal Frente à sua Desconstrução pela Criminologia**. Sequência, v. 38, n. 75, p. 129-156, Santa Catarina, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/xY33FT6CgXQBw9dvNMXxzvH/?lang=pt>. Acesso em: 29 mai. 2021.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Pensamento criminológico, v. 16. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

KAGUEYAMA, João Vitor Caldas. **A Prisão e Seus Institutos Ressocializadores Previstos na Legislação Brasileira**. São Luís. Universidade Federal do Maranhão. 2018. Disponível em: <https://monografias.ufma.br/jspui/bitstream/123456789/2708/1/Jo%C3%A3oVitorKagueyama.pdf>. Acesso em: 18 mai. 2021.

LIMA, R. C. P. **Sociologia do desvio e interacionismo**. Tempo soc., São Paulo, v. 13, n. 1, p. 02, maio 2001. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20702001000100012&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 27 mai. 2021.

MOLINA, Antonio García-Pablos de & GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

OLIVEIRA, Karine Alves Silva. **A seletividade do Sistema Penal: resultando em um tratamento diferenciado entre os indivíduos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, 2020: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55174/a-seletividade-do-sistema-penal-resultando-em-um-tratamento-diferenciado-entre-os-individuos>. Acesso em: 29 mai. 2021.

RIBEIRO, Darcy. **O Povo Brasileiro: A Formação e o Sentido do Brasil**. Companhia das Letras, São Paulo, 1995, 2ªed. Disponível em: [https://www.academia.edu/8260226/Darcy\\_Ribeiro\\_O\\_povo\\_Brasileiro\\_a\\_forma%C3%A7%C3%A3o\\_e\\_o\\_sentido\\_do\\_Brasil](https://www.academia.edu/8260226/Darcy_Ribeiro_O_povo_Brasileiro_a_forma%C3%A7%C3%A3o_e_o_sentido_do_Brasil). Acesso em: 24 mai. 2021.

RIBEIRO, Isolda Lins; Martins, Lucas Moraes. **A Prevenção Geral Negativa da Pena: Reflexões Sobre "Angústia"**, de Graciliano Ramos. Anais do XIX Congresso Nacional do CONPEDI. Florianópolis - SC Outubro de 2010. Disponível em: [http://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A\\_prevencao\\_geral\\_negativa\\_da\\_pena\\_refle-1.pdf](http://williamfreire.com.br/wp-content/uploads/2017/05/A_prevencao_geral_negativa_da_pena_refle-1.pdf) Acesso em: 18 mai. 2021.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 7. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

SILVA, Thays do Carmo da. **A Seletividade do Sistema Penal no Estado Democrático Brasileiro: Criminalização, Preconceito e Afronta ao Princípio**

Constitucional. Centro Universitário de Brasília. Brasília-DF, 2014. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/51200989.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

Sociedade. In: DICIO, **Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=sociedade>. Acesso em: 23 mai. 2021.

SOUSA, Francisco Higor de Abreu. **A Seletividade do Sistema Penal e a Impossibilidade de Ressocialização do Detento**. Revista Jus Navigandi. [S.I], 2019. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/75161/a-seletividade-do-sistema-penal-e-a-impossibilidade-de-ressocializacao-do-detento>. Acesso em: 21 mar. 2021.

VIEIRA, Luana Ramos. **Teoria do Etiquetamento**. Grupos de Estudos em Criminologias Contemporâneas (CRIMLAB), 2021. Disponível em: <https://www.crimlab.com/dicionario-criminologico/teoria-do-etiquetamento/61#:~:text=Trata%2Dse%20de%20uma%20teoria,%2C%20por%20consequ%C3%AAncia%2C%20agir%20delituoso>. Acesso em: 27 mai. 2021.